

CORRUPÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE O CRIME DO COLARINHO BRANCO

CORRUPTION: AN ANALYSIS OF THE WHITE COLLAR CRIME

Cristiano dos Santos Novais ⁶⁹
Gabriela Bastos Machado Ferreira ⁷⁰

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar os crimes de corrupção, em específico os denominados de Crime do Colarinho Branco, que são praticados por governantes, assim como demonstrar a falta de fiscalização e penalidades. Ademais, como seus efeitos progressistas, variedade de causas e as diversas formas que podem assumir esse tipo de delito que afeta de forma silenciosa toda uma sociedade, que sofre com a falta de um sistema digno de saúde, educação e todos os demais direitos enquanto os administradores enriquecem cada dia mais. Traçando um breve relato histórico que visa obter uma noção ampla do seu surgimento, assim como ocorre no Brasil e em outros países. O método desenvolvido para a realização do trabalho foi o dedutivo, utilizando pesquisa em materiais bibliográficos, análises e comparações doutrinárias sobre o tema, documentários e arquivos reais sobre casos concretos. Ao final, considera-se que o sistema processual brasileiro apesar de haver legislação, não possui métodos eficazes para prevenir e penalizar de forma rígida tal delito.

Palavras-chave: Administração Pública. Corrupção. Direito Penal.

ABSTRACT

This study aims to analyze the crimes of corruption, specifically the so-called White Collar Crime, which are practiced by government officials, as well as to demonstrate the lack of inspection and penalties. In addition, as its progressive effects, variety of causes and the diverse forms that can take this type of crime that silently affects an entire society, which suffers from the lack of a decent system of health, education and all other rights while the managers get more and more rich every day. Tracing a brief historical report that aims to obtain a broad notion of its emergence, as it occurs in Brazil and other countries. The method developed to carry out the work was deductive, using research in bibliographic materials, analysis and doctrinal comparisons on the subject, documentaries and real files on concrete cases. In the end, it is considered that the Brazilian procedural system, despite having legislation, does not have effective methods to strictly prevent and penalize such an offense.

Keywords: Corruption. Administration. Public. Criminal Law.

⁶⁹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Quirinópolis. E-mail: crisnovais2009@hotmail.com

⁷⁰ (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: gabrielabastosmachado@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda o crime de corrupção, em específico ao crime de colarinho branco, também conhecido pelos estudiosos do mundo todo como White Collar Crime já que é um problema enfrentado por qualquer nação, crimes estes que são praticados por políticos e administradores públicos contra o patrimônio público. Foi no início do século XX que os crimes de colarinho branco vieram a se tornar um dos focos de estudo das ciências criminais, e foi graças ao professor de sociologia da Universidade de Indiana Edwin H. Sutherland, que no seu famoso artigo "*White Collar Criminality*", publicado em 1940. Ele criou o termo white collar crime, definiu-o como "crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado status social no exercício de sua ocupação" (SUTHERLAND, 1983, p. 7), ele usou este conceito para denunciar o este crime cometido por uma classe social elevada.

É de suma importância as consequências reais para a população se tratando de crimes silenciosos, vindos de onde deveria haver melhorias e investimentos e não o desvio destes, deixando muita das vezes a maioria da população de uma nação inteiro passando por situações escassas em todos os aspectos de seus direitos e garantias e enriquecendo cada mais os políticos.

Serão ressaltados fatos históricos ocorridos no Brasil, como o Mensalão e a Lava Jato, que trazem consigo toda a investigação e os envolvidos nessas duas operações que foi de tamanha repercussão na história e imagem do nosso país. O maior problema em questão a respeito do tema é, como combater e evitar esse tipo de crime sendo que a maioria vem dos próprios autores das leis, assim como a corrupção se torna um ciclo vicioso dentre a administração e a fiscalização destes?

O presente estudo busca por meio de uma revisão bibliográfica discutir a respeito de um dos maiores problemas do Brasil, a corrupção em específico o crime do colarinho branco, suas consequências e aplicações penais.

1 ORIGEM DO CRIME DE CORRUPÇÃO

A corrupção nasceu junto com o governo, desde o princípio há desonestidade por parte do ser humano para com o próximo como afirma Bacelar:

Filósofos como Maquiavel, Jean-Jacques Rousseau e Montesquieu também abordaram o tema entre os séculos XV e XVIII, quando diziam que a corrupção é crescente, começando pelo povo, depois atingindo as instituições ou ordenamentos políticos, chegando ao grau máximo de corrupção caso nada seja feito ao contrário. No Brasil, cita-se a Carta de Pero Vaz de Caminha ao rei de Portugal sobre o descobrimento da nossa nação no ano de 1500, quando, no fim, Caminha aproveita para solicitar ao rei que libertasse da prisão em Portugal seu genro, que havia sido condenado na ilha de São Tomé por ter roubado uma igreja e por ter ferido o padre quatro anos antes. Nos primeiros anos após o descobrimento (período colonial), a fraude mais comum na colônia era o contrabando do ouro, sendo uma das formas de se fazer corrupção por meio de santos de madeira com vazios na parte interna, onde eram escondidas as pedras preciosas. Dessa maneira de corrupção foi derivada a famosa expressão “santo do pau oco”, isto é, aquilo ou aquele que parece algo por fora, mas internamente é completamente diferente (BACELAR, 2016, p. 7).

A corrupção está entrelaçada com a história do Brasil, e no mundo também, é um problema grave, pois a globalização é um processo de expansão onde facilita o fluxo de capitais lícitos e ilícitos, é preciso consciência política, e o olhar atento do cidadão.

1.1 Conceito de corrupção

Segundo o autor Guilherme Nucci (2015), a corrupção está ligada a tudo que corrompe o certo, o termo nunca será usado para algo positivo, apenas negativo.

Vejamos o que dita o digno doutrinador:

Juridicamente, a corrupção não foge do linguajar comum, pois as figuras criminosas punidas (arts. 317 e 333 do Código Penal, especificamente) nada mais significam do que a desmoralização concretizada no campo da Administração Pública, por meio de favores e vantagens ilícitas. Há, ainda, em leis especiais, como no Estatuto da Criança e do Adolescente, o surgimento da corrupção de menores de 18 anos, seja no campo da dignidade sexual (art. 244-A), seja no da prática do ilícito penal (art. 244-B) (NUCCI, 2015, p.139).

A corrupção está mais diretamente interligada ao corpo político, já que se necessita do poder para que possa ser executada, como explica Filgueiras:

Etimologicamente relacionado ao problema da ordem, o problema da corrupção (diaphthora) atravessa todas as formas de mediação nas quais a política está organizada, sendo um fenômeno presente e concebido em sua transfiguração da natureza para a política. A corrupção, inclusive, é um fato da política, porquanto, de acordo com a acepção do movimento do corpo político ao longo do tempo, uma vez ela propicia a geração de mecanismos institucionais para o seu controle (FILGUEIRAS, 2013, p. 32-3).

Nesse mesmo sentido, a política estar ligada a troca de favores ou facilidades entre governos e grandes empresas, com o objetivo de praticar ilícitos para benefícios próprios, segundo o autor Fernandes:

Uma das maiores dificuldades para o exercício da política no mundo integrado, globalizado, é o fato de que o universo político está sempre se associando a práticas ilícitas, como o favorecimento de grandes corporações multinacionais por políticos de determinado país, lavagem de dinheiro em paraísos fiscais, conexões com máfias e demais associações criminosas etc. A corrupção, nesse nível, é percebida, mas nem sempre interrogada, investigada. Isso porque a rede de esquemas ilegais que ela movimenta é incalculável (FERNANDES, 2019, s.p.).

A corrupção está presente em favorecimentos, conexões com máfias, é uma rede, então há ainda grandes barreiras para vencer a política suja, é preciso cada vez mais interação dos cidadãos de bem, pessoas que querem ver a mudança precisam entrar na política para lutar pelos direitos do povo.

1.2 Tipos de corrupção

1.2.1 Corrupção passiva

A corrupção passiva está relacionada com o ato de receber uma compensação, enquanto na modalidade ativa tem a ver com o ato de oferecer essa compensação ilícita. Esse tipo de corrupção é cometido pelo agente público corrompido.

De acordo com Greco (2014), o crime de corrupção passiva é bem parecido com o crime de concussão, conforme o artigo 316 do código penal, concussão é exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, a diferença básica está nos núcleos constantes das duas figuras típicas.

Ademais, na concussão há uma exigência, determinação ou imposição do funcionário para obter vantagem indevida; e já na corrupção passiva há um pedido ou solicitação como aduz Greco com as seguintes palavras:

Em geral, existe na corrupção passiva um acordo entre o funcionário que solicita a indevida vantagem e aquele que a presta, principalmente quando estivermos diante dos núcleos receber e aceitar promessa de tal vantagem. Receber tem o significado de tomar, entrar em posse; aceitar a promessa diz respeito ao comportamento de anuir, concordar, admitir em recebera indevida vantagem (GRECO, 2014, p.1027).

O Código Penal Brasileiro, Decreto Lei nº 2.848 de 1940, traz consigo em seu artigo 317, o crime de corrupção passiva, assim considera, *in verbis*:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa (BRASIL, 1940).

De acordo com o doutrinador Prado (2018), a corrupção também se consuma com a simples solicitação de vantagem por parte do funcionário público, independentemente de ser aceita pelo particular ou não.

Ele ainda afirma:

Pode-se definir corrupção passiva, no seu tipo central, como o recebimento, solicitação ou aceitação de promessa de vantagem indevida por parte de funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, em razão de sua função (PRADO, 2018, p. 289).

1.2.2 Corrupção ativa

A corrupção ativa se dá pelo oferecimento de alguma forma de compensação (dinheiro ou bens) para que o agente público faça algo que dentro de suas funções, não deveria fazer, ou até mesmo deixe de fazer algo que deveria fazer segundo o artigo 333, Código Penal. Para Prado:

O Sujeito ativo do delito é qualquer pessoa, podendo ser tanto o particular como também outro funcionário público, que age nesse caso como se fosse um particular. Não há evidentemente concurso entre corruptor e corrompido, já que ambos respondem por crimes distintos, ainda que haja convergência de vontades, como nas condutas de oferecer e de receber (PRADO, 2018, p. 577).

O Decreto Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, ainda, traz consigo em seu artigo 333, o crime de corrupção ativa, *in verbis*:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003). Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional (BRASIL, 1940).

Para melhor compreensão do referido artigo, o mestre Rogério Greco, traz a definição de propor a vantagem indevida:

O núcleo oferecer deve ser entendido no sentido de propor, apresentar uma proposta para entrega imediata, uma vez que o verbo prometer, também constante do art. 333 do Código Penal, nos dá a entender que essa proposta, esse oferecimento seja para o futuro. Tratando-se de um crime de forma livre à corrupção ativa pode ser praticada por diversos meios, a exemplo de sinais, gestos, escritos, conversas explicitas etc. (GRECO, 2014, p. 1077).

Análises e definições preliminares feitas passa-se adiante com a exposição das questões de corrupção no Brasil e seu tratamento.

1.3 Corrupção no Brasil

A corrupção no Brasil é algo que talvez seja um dos maiores problemas que afeta o bem-estar da população, que enquanto isso sofrem com a falta de estrutura em diversos campos, como saúde, educação, laser etc. Todas as condutas típicas referem-se, necessariamente, a uma vantagem indevida em razão do cargo.

Em verdade, ninguém nasce ladrão e ninguém se inicia cometendo logo um crime espetacular. Para chegar a esse ponto, houve uma lenta preparação interior: uma insensibilidade crescente pelos direitos alheios, uma sedução cada vez mais forte e consentida pelas vantagens do crime.

Por conseguinte, o homem que infringe uma de suas responsabilidades cívicas, deve responder pelo seu ato perante a justiça. Esta, porém, é imperfeita e, por vezes, corrupta, porque nem sempre cumpre o dever moral de dar a cada um o que lhe é devido.

Temos, pelo posto acima, que a educação tem uma das maiores responsabilidades que é inculcar, pela palavra e pelo exemplo, o senso de injustiça, que se traduz numa consciência clara dos próprios direitos e deveres, e no respeito ao direito dos outros. De

forma resumida, a corrupção é a permissão de pequenos vícios praticados na vida privada, que enseja na aceitação das grandes corrupções na vida pública (COSTA, 2015).

1.3.1 Mensalão

De acordo com a editora Ana Paula Gali, da revista Época (2007), o escândalo do mensalão foi uma das maiores crises de corrupção do primeiro mandato do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O auge da situação ocorreu em maio de 2005, quando um funcionário dos Correios, Maurício Marinho, foi flagrado recebendo propina de empresários. Apadrinhado do então deputado federal Roberto Jefferson (PTB), Marinho passou a ser alvo de investigações. E Roberto Jefferson foi acusado de fazer parte do esquema de corrupção dos Correios. Abandonado pelo governo e se sentindo acuado, Jefferson concedeu uma entrevista em junho de 2005 denunciando a compra de votos dos parlamentares no Congresso Nacional.

O esquema consistia em pagar regularmente aos deputados aliados com uma quantia em dinheiro, de acordo com Jefferson, R\$ 30 mil por mês, para que eles aprovassem as matérias em tramitação no Congresso que fossem a favor do governo Lula, segundo dados da revista. O esquema funcionava da seguinte maneira: para esconder o caixa dois da campanha do PT, empresas que faziam doações ao partido tinham os valores repassados diretamente para uma das empresas de Marcos Valério, que era responsável por ocultar as irregularidades.

Segundo a referida jornalista:

Para justificar a saída de dinheiro para o PT, o publicitário contraía empréstimos bancários junto ao BMG, ao Banco Rural ou ao Banco do Brasil e entregava o dinheiro à base aliada do governo ou ao próprio PT. Como o dinheiro dos doadores era depositado diretamente na conta de suas empresas, Marcos Valério quitava os empréstimos com esses valores. (GALI, 2007, s.p.).

De acordo com uma publicação feita pelo site oficial do Ministério Público Federal, o núcleo político era composto pelo ex-ministro-chefe da Casa Civil José Dirceu, pelo ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (PT) Delúbio Soares, pelo ex- secretário-geral do PT Sílvio Pereira, e pelo ex-presidente do PT José Genoíno (GALLI, 2007).

1.3.2 Operação Lava Jato

Segundo Silveira (2017) a Lava Jato começou em 2009 com a investigação de crimes de lavagem de recursos relacionados ao ex-deputado federal José Janene. Assim como o ex-deputado, estavam envolvidos também, nos crimes os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. Alberto Youssef era um antigo conhecido dos procuradores da República e policiais federais. Este que já havia sido investigado e processado por crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro no caso Banestado.

Em 2014 foi iniciada uma investigação pela Justiça Federal em Curitiba, quatro organizações criminosas foram investigadas, e que tinham envolvimento com câmbio. Após a investigação foram recolhidas as provas onde chegou-se até os esquemas da Petrobras (SILVEIRA, 2017).

A partir daí, aconteceu a segunda fase ostensiva da operação que foi onde a operação deslanchou e foram executados, pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal, 85 mandados, sendo 4 de prisão preventiva, 13 de prisão temporária, 49 de busca e apreensão e 9 de condução coercitiva, em diversas cidades do país, especialmente em grandes e renomadas empresas de construção (SILVEIRA, 2017).

Em relação à lava jato, levou-se esse nome porque no esquema existia postos de combustíveis e lava jatos de carros envolvidos no esquema, e a própria investigação é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. O desvio da Petrobras, é estimado em bilhões de reais. O cartel pagava propina para executivos de grande escalão dentro da Petrobras, e também para agentes públicos.

2 CONSEQUÊNCIAS E ESCASSEZ NO COMBATE A CORRUPÇÃO

2.1 Causas e efeitos da corrupção

A corrupção é como um mal que mata nosso país e fingir que não vê, além de esconder a gravidade desta só contribui para a sua disseminação.

Nesse sentido:

A corrupção em numerosos e importantes setores governamentais do nosso país assumiu tal intensidade e extensão que, desgraçadamente, parece ter sido institucionalizada. A pertinácia com que a improbidade administrativa se exerce e a apatia da opinião pública em face dela retiraram toda a acústica às vozes isoladas que a denunciam e condenam (PINTO, 2016, p. 43).

Além do mais, a corrupção é classificada como um mal que mais ameaça o Brasil, há quem diga que até mesmo mais que doença infectuosa, e consiste em uma distribuição desigual de riqueza e poder, onde é desviado algo que faz falta na mesa de várias famílias brasileiras. É um mal que destrói a sociedade e é um crime que está em toda e qualquer civilização.

Resumidamente, é a permissão de pequenos vícios praticados na vida privada, que enseja na aceitação das grandes corrupções na vida pública. Para chegar a esse ponto, houve uma lenta preparação interior: uma insensibilidade crescente pelos direitos alheios, uma sedução cada vez mais forte e consentida pelas vantagens do crime. Por conseguinte, o homem que infringe uma de suas responsabilidades cívicas, deve responder pelo seu ato perante a justiça. Esta, porém, é imperfeita e, por vezes, corrupta, porque nem sempre cumpre o dever moral de dar a cada um o que lhe é devido (PINTO, 2016).

Aqui está uma das maiores responsabilidades da educação que é inculcar, pela palavra e pelo exemplo, o senso de injustiça, que se traduz numa consciência clara dos próprios direitos e deveres, e no respeito ao direito dos outros (COSTA, 2015).

Nota-se que as principais causas que fazem com que essa prática se propague ao longo do tempo, é falta de caráter de muitos políticos em escassez de uma política séria, onde uma pequena minoria é privilegiada com algo que não deveria ser, há um verdadeiro descaso com o dinheiro público (DEMO, 2016).

Nesse mesmo sentido explica Fazzio Júnior:

As normas jurídicas permanecem inadaptadas à dinâmica evolução das práticas corruptivas, seja pela proliferação de condutas atípicas, que gera a viabilidade de redação das leis, que torna difícil sua aplicação, seja pela ausência de normas que ataquem o nascedouro da corrupção pública, quer dizer, pela espantosa facilidade para diluir responsabilidades no âmbito da Administração Pública, proporcional à concentração de poderes em pequenos grupos de interesses (FAZZIO, 2012, p. 33).

Tem-se também, que levar em conta, que devido ao alto número de analfabetos que infelizmente ainda faz parte da realidade de nosso país, uma verdadeira dificuldade em examinar as anormalidades cometidas pelos agentes públicos, a falta de acesso ao que é ou não feito pelos representantes do povo. Com isso, essa massa é facilmente manipulada.

2.2 Corrupção e desigualdade social

Esse crime, faz um mal social gigantesco, como consequências à população traz o aumento de desemprego, contribui para o crescimento frágil dos sistemas de saúde, moradia, segurança e educação, ou seja, traz a miserabilidade para a população. Pode-se dizer que a corrupção é uma grande forma de violação dos Direitos Humanos. Pois, afeta as políticas públicas, afeta o investimento em direitos garantidos, como saúde, educação, dentre outros. Quando há corrupção, hospitais não funcionam direito, pessoas morrem em acidentes em avenidas e rodovias ruins, a corrupção tira a infraestrutura de tudo que o cidadão precisa (BRASIL: CARTILHA CONTRA A CORRUPÇÃO, 2014).

Tal mal gera danos a números imprecisos de pessoas, sendo que estas pessoas não têm conhecimento dos prejuízos e males que essa ação provoca.

Nesse sentido o autor Greco comenta:

Sem querer exagerar, mas fazendo uma radiografia dos efeitos gerados por determinados crimes praticados contra a Administração Pública, podemos afirmar que o homicida pode causar a morte de uma ou mesmo de algumas pessoas, enquanto o autor de determinados crimes contra a Administração Pública, a exemplo do que ocorre com o crime de corrupção, é um verdadeiro “exterminador”, uma vez que, com o seu comportamento, pode produzir a morte de centenas de pessoas, pois não permite ao Estado cumprir todas as funções sociais que lhe são constitucionalmente atribuídas (GRECO, 2017, p. 357).

O autor ainda afirma mais adiante em sua obra que corrupção está envolvida com a índole da pessoa:

Costuma-se usar uma velha máxima em Direito Penal que assevera que nenhum de nós tem condições de afirmar que nunca matará alguém, pois o homicídio encontra-se no rol daquelas infrações penais que, via de regra, são praticadas pelo impulso incontido do homem, atingido, muitas vezes, por um sentimento arrebatador de ira, paixão, ódio, ciúmes, etc. No entanto, outras infrações penais podem ser colocadas no elenco daquelas que jamais serão praticadas pelo homem que procura preservar seu nome, sua integridade, sua dignidade, seu conceito junto à sociedade na qual encontra-se inserido. É o que ocorre com a corrupção (GRECO, 2017, p. 411).

Diante disso, há menção de casos concretos, na jurisprudência do TJ/SP, bem como no STF, no seguinte sentido:

Apelação Criminal 1192916300000000. SERVIDOR PUBLICO - Crime contra a Administração Pública – Corrupção Passiva - Sentença de condenação. Hipótese em que o réu solicitou, para si, em razão de sua função, vantagem indevida – Apelação do MP para que seja decretada a perda da função pública - Apelação do réu pleiteando absolvição - Recursos não acolhidos - Delito que, por não deixar vestígios materiais, é comprovado mediante prova testemunhal. A r. sentença julgou procedente a denúncia e condenou, como incurso no art. 317, caput, do Código Penal, o réu Miguel Arcanjo Soares à pena de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de dez dias-multa, no mínimo legal. Apelou o Ministério Público para que seja decretada a perda da função pública do réu. Apelou o réu pleiteando sua absolvição por inexistirem provas a fundamentar sua condenação. Os recursos foram respondidos e a eminente Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não acolhimento dos recursos, devendo-se manter, nos termos em que editada, a r. sentença ora questionada. É o breve relatório, adotado no mais o da r. sentença. O réu, Miguel Arcanjo Soares, Investigador de Polícia, foi condenado pela r. sentença a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a dez dias multa, por ter solicitado para si, em razão de sua função, vantagem indevida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), cometendo, portanto, o crime de corrupção passiva, disposto no art. 317 do Código Penal (BRASIL, TJ/SP, 2008).

Em resumo, este caso permaneceu a sentença de 1ª instância, entendendo os julgadores que a absolvição do réu era impossível com a comprovação de sua conduta criminosa. Entenderam os julgadores também, a não aplicabilidade da perda do cargo, pois, não restou provado no presente caso de que o réu cometeu abuso de poder (uso do poder além das medidas legais) ou a violação de dever inerente a sua função. O que prova a escassez do sistema brasileiro se tratando destes casos.

2.3 Falta de lei específica.

É nítido e comprovado que a carência na estrutura do ordenamento jurídico também é um fator que contribui para o crescimento dos casos ilícitos cometidos por agentes públicos, já que não há formas eficazes de repressão e lei específica. Além disto, a demora no julgamento dos processos pode favorecer políticos a ficarem impunes, assim como outros crimes que por imprudência do Judiciário, permite criminosos ficarem à solta.

O judiciário como instituição é, obviamente, essencial para a consolidação da lei, influenciando os esforços para controlar e erradicar a corrupção em várias formas, bem como para assegurar os principais meios pelos quais se consolida e se legitima o poder político (COELHO, 2016).

Nesse mesmo sentido Pinto aduz que:

A corrupção em numerosos e importantes setores governamentais do nosso país assumiu tal intensidade e extensão que, desgraçadamente, parece ter sido institucionalizada. A pertinácia com que a improbidade administrativa se exerce e a apatia da opinião pública em face dela retiraram toda a acústica às vozes isoladas que a denunciam e condenam (PINTO, 2016, p. 43).

E se já não fosse o bastante tantos escândalos que se tornaram conhecidos na mídia, grande parte deles permanecem sem punição como aponta Greco:

Sem querer exagerar, mas fazendo uma radiografia dos efeitos gerados por determinados crimes praticados contra a Administração Pública, podemos afirmar que o homicida pode causar a morte de uma ou mesmo de algumas pessoas, enquanto o autor de determinados crimes contra a Administração Pública, a exemplo do que ocorre com o crime de corrupção, é um verdadeiro “exterminador”, uma vez que, com o seu comportamento, pode produzir a morte de centenas de pessoas, pois não permite ao Estado cumprir todas as funções sociais que lhe são constitucionalmente atribuídas (GRECO, 2017, p. 357).

O mais cabível seria a criação de procedimentos para a identificação dos pontos que facilitam a corrupção pública no Brasil, para que seja combatido estes atos ilícitos no país, pois, não prospera um sistema que não proteja os reais interesses sociais.

3 O CRIME DO COLARINHO BRANCO

Segundo o professor Sérgio Zoghbi (2013), o crime do “colarinho branco” encontra-se relacionado a fraudes, uso de informações privilegiadas, subornos e outras atividades praticadas principalmente por pessoas instruídas culturalmente e financeiramente, e que muitas vezes detêm de cargos políticos ou possuem influência no governo.

O termo “colarinho branco” possui essa designação por fazer referência às pessoas instruídas e influentes que geralmente vestem terno e camisa social, dessa forma, uma caracterização atípica do que geralmente se tem de um criminoso.

No Brasil a definição de crimes do colarinho branco restou, de forma reduzida, pelo legislativo, aos casos previstos na Lei 7.492/86, que trata de violações relativas ao Sistema Financeiro Nacional (conhecida como “Lei dos Crimes do Colarinho Branco”), e à lei 9.613/98, que trata de lavagem de dinheiro. O diagnóstico desses crimes em tese, é feito a partir da avaliação técnica de relatórios periódicos que as instituições financeiras encaminham ao Banco Central do Brasil (BCB).

A Polícia Federal pode vir a ter papel importantíssimo na apuração de crimes do colarinho branco, porém, a depender de requisição de abertura de inquérito pelo MPF,

caso este considere com pouca relevância a prova que segue anexada aos ofícios encaminhados pelo BCB.

O Crime do colarinho branco, não é apenas um problema brasileiro, ele é comum na América Latina e no mundo.

Em aprofundado artigo constante dos Anais do 5º Seminário Nacional Estado E Políticas Sociais: As Políticas Sociais Nas Transições Latino-Americanas No Século XXI

- Tendências e Desafios, consignaram os autores Liege Raisa Balbinot, Pollyanna Cristina Tavares Fornari e José Carlos Dos Santos que:

Devido ao grande número e à complexidade dos delitos, o aplicador tende a perseguir determinadas condutas em detrimento de outras centrando sua atenção nos fatos delitivos mais comuns, mais fáceis de detectar e nos indivíduos de menor poder. Por essa razão, os crimes do colarinho branco, sendo menos perceptíveis e com agentes de maior poder econômico, se furtam da punição estatal (BALBINOT; FORNARI; SANTOS, 2011, s.p.).

Baratta corrobora com essa ideia ao afirmar que:

Esta definição de criminalidade, e as correspondentes reações não institucionais por ela condicionadas (a reação da opinião pública, o alarme social), estão ligadas ao caráter estigmatizante que a criminalidade leva, normalmente, consigo, que é escassíssimo no caso da criminalidade do colarinho branco (BARATTA, 2015, p.103).

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

No Brasil a questão, infelizmente, é de fato recorrente. Como demonstra Mundim em artigo publicado recentemente no *site* Migalhas, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2012 já apontavam altos índices de crimes de corrupção nos órgãos públicos como bem assevera o texto

Vejamos:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou uma pesquisa com dados de processos judiciais envolvendo corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa. Resultado, o levantamento feito em fevereiro de 2019, englobou dados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos cinco tribunais regionais federais e dos tribunais das 27 unidades da Federação, dados estes que revelam que já em 2012, haviam 25.799 processos sobre esses temas em tramitação na Justiça brasileira, mas apenas 205 réus foram condenados definitivamente (MUNDIM, 2019, s.p.).

3.1 Definição de “white collar crime”

O crime denominado de “colarinho branco” encontra-se relacionado a subornos, fraudes, uso de informações privilegiadas e outras atividades praticadas por pessoas que muitas vezes detêm de cargos políticos ou possuem influência no governo.

Para corroborar com o acima declarado, Santos emenda no seguinte sentido:

Em 27 de dezembro 1939, o sociólogo americano, Edwin Sutherland, pela primeira vez, falou na teoria do White Collar Crimes na American Sociological Association que, apesar de só ter publicado sua obra completa (White Collar Crime – The Uncut Version) em 1983, o seu estudo desde o início influenciou uma série de pensamentos criminológicos (SANTOS, 2001, s/n).

O termo é usado por fazer referência às pessoas instruídas e influentes que geralmente se vestem de terno e camisa social, uma vestimenta atípica do que geralmente se tem de um criminoso.

3.2 Legislação

Foi definido pela Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional) e na Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998 (Lavagem de dinheiro) como crimes de colarinho branco. Na concepção da criminalidade do colarinho branco, se faz imprescindível entender a lógica da seletividade do sistema penal, considerando-se a baixa repercussão dos delitos cometidos pelos prestigiados da alta sociedade, nas diferentes dimensões do sistema penal, conforme asseverado pelo estudo produzido por Sutherland (ANDRADE, 2013).

Nesse mesmo sentido Araújo aduz que:

Contudo, as prioridades persecutórias do sistema penal brasileiro estão longe de uma proporcionalidade na distribuição da justiça penal, pois a própria legislação estabelece vantagens incompatíveis com a busca de uma sociedade pacífica. Tais benefícios por vezes são dirigidos a um determinado grupo de pessoas, excluindo-se outras (ARAÚJO, 2010, s.p.).

Infelizmente, o que se verifica, é uma enorme escassez do sistema brasileiro, onde há uma desproporcionalidade em relação aos crimes penais, tornando as penas brandas que deviam ser mais severas (NEPOMUCENO, 2014).

O Ministério Público, que já utiliza da ação civil pública para reprimir as práticas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, poderia este órgão também, se ater ao fato de que ao tentar rejeitar certas nomeações, contratações viciosas, evitaria bastante os métodos utilizados para a prática da corrupção, afinal trata-se de patrimônio público e é de grande interesse acautelar esse patrimônio tão arruinado. Exemplos de nomeações podem ser demonstradas (NEPOMUCENO, 2014).

Os Poderes da República, previstos em nossa Constituição Federal: Legislativo, Executivo e Judiciário, não podiam se esquecer de que exercem uma função, uma atividade destinada a um fim público, e deveriam assim, respeitar o princípio da moralidade administrativa, afim de evitar a corrupção.

Este princípio, está expresso no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, como se observa abaixo, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988).

Além do dispositivo constitucional citado acima, tem-se o artigo 70, também da Constituição Federal, reforça ainda mais sobre a questão da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial da União.

Vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária (BRASIL, 1988).

O autor Filgueiras, faz menção a respeito da falta de fiscalização nas nomeações e aponta que:

Nomeia-se para gerir Banco de alta importância quem era, até pouco tempo, alto executivo de megainvestidor. Nomeia-se para outro Banco, também de grande importância, devedor do próprio Banco, acusado de gestão temerária na Instituição que gerira. Nomeia-se para assessoramento especial de Governador de Estado quem deixa a Presidência de Companhia Estatal por ter seus bens indisponibilizados por supostos atos de inidoneidade, de improbidade administrativa (FILGUEIRAS, 2013, p. 77).

Apesar de tudo, não é falta de Legislação, pois além das previsões Constitucionais há também, a Lei 8.429/92, Lei da Improbidade Administrativa; a Lei 8.884/94, sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica; e a Lei 9.613/98, a chamada Lei sobre Lavagem de Dinheiro.

Pode-se ainda incluir nesse rol alguns decretos importantes, como o de número 6.170/07, que dispõe sobre o sistema de transferência de recursos federais para Estados, Municípios e organizações não-governamentais; o Decreto 4.334/02, que disciplina sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos da administração federal; os decretos 5.355/05 e 6.370/08, disciplinadores da utilização dos cartões corporativos do governo federal. Infelizmente não são suficientes, até mesmo porque o problema está na execução da Lei.

CONCLUSÃO

Sabe-se que, na atualidade a corrupção é já se considera rotineiro por conta da forte ocorrência desde os tempos mais antigo, na verdade, parece que sociedade toda é corrompida, pois, se levarmos em conta que para um indivíduo resolver alguma coisa, para sair de uma fila, encontra artifícios de amizade, familiar ou envolvendo algum tipo de suborno é uma forma de corrupção do indivíduo, mesmo que não seja um administrador público. O suborno é a relação estabelecida, e se constitui caminhos para a obtenção de benefícios. Se tratando de administradores públicos então, estamos lidando com uma demanda bem maior, envolvendo toda uma sociedade e mesmo assim, há um descaso no sistema processual de prevenção e penalização.

Os atos de corrupção pública são condutas ilegais e imorais de agentes públicos que aproveitam de sua função pública pelo interesse particular na obtenção de vantagens, ou seja, desviam suas finalidades para obter algo dolosamente, se tratando dos crimes de colarinho branco: dinheiro público.

A população deve-se exigir comportamento ético dos poderes constituídos e eficiência nos serviços públicos, não aceitar como é aceita a corrupção. Um dos direitos

mais importantes do cidadão é o de não ser vítima de delitos, incluindo os que vem daqueles que deviam proteger e assegurar seus direitos e não obter vantagem com eles. Esses delitos podem incluir fraude, lavagem de dinheiro (que é o mais comum), suborno, informação privilegiada, apropriação indébita, extorsão, crime cibernético, pirataria moderna, falsidade ideológica e falsificação.

No Brasil o conceito de crimes do colarinho branco está previsto em várias leis, porém, nada em específico, como por exemplo previstos na lei 7.492/86, que trata de violações relativas ao Sistema Financeiro Nacional (conhecida como “Lei dos Crimes do Colarinho Branco”), e à lei 9.613/98, que trata de lavagem de dinheiro. Entre outros, porém, nenhum de fato específico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª Ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **Só é preso quem quer: impunidade e ineficiência do sistema criminal brasileiro**. 7ª Ed.. Rio de Janeiro: Brasport, 2015.

BACELAR, Lucidalva Pereira. **A corrupção no Brasil e no mundo**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha/UANE/Instituto Albanisa Sarasate, 2016.

BALBINOT, Liege R.; FORNARI, Polyanna C.; SANTOS, José C. **O Desigual Tratamento aos Crimes do Colarinho Branco como Ameaça à Soberania Nacional**. In: **Anais do 5º Seminário Nacional Estado e Políticas Sociais: As Políticas Sociais nas Transições Latinoamericanas no Século XXI – Tendências e Desafios**. Cascavel: Unoeste, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 10ª Ed.. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível

em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

_. **CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU. CARTILHA CONTRA A CORRUPÇÃO**. 2014. Disponível em: http://www.criscor.org/index.php?option=com_content&task=view&id=45&Itemid=87. Acesso em: 04 ago. 2020.

_. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal.

Disponível

em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm.

Acesso em: 01 set. 2020.

_. **DECRETO Nº 4.334, DE 12 DE AGOSTO DE 2002.** Dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4334.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

_. **DECRETO Nº 5.359 DE 31 DE JANEIRO DE 2005.** Altera dispositivos da Lei no 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/96919/decreto-5359-05>. Acesso em: 22 ago. 2020.

_. **DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007.** Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6170.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

_. **DECRETO Nº 6.370, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008.** Altera os Decretos nºs 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, e 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente, e determina o encerramento das contas bancárias destinadas à movimentação de suprimentos de fundos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6370.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

_. **LEI N. 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

_. **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm. acesso em: 25 ago. 2020.

_. **LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

_____. **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Criminal.**

Servidor Público. Apelação Criminal n. 1.192.916.3/0-00. Disponível em: <http://www.cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultacompleta.do>. Acesso em: 20 ago. 2020.

COELHO, Diogo Ramos. **Corrupção e o papel do Estado: uma análise sobre o controle e a intervenção estatal.** 2016. Disponível em: www.institutoliberal.org.br/conteudo/download.asp?cdc=1615. Acesso em: 15 ago. 2020.

COSTA, Jonas. **É assustador o aumento da corrupção no país.** Jornal Veja Agora, São Luís, jul. 2015. Disponível em: <http://www.jornalvejaagora.com.br/2005/8/11/Pagina116.htm>. Acesso em: 15 out. 2020.

DEMO, Pedro. **Pobreza política.** 2016. Disponível em: http://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=jhqcDrSzRPoC&oi=fnd&pg=PA13&dq=analfabetismo+leva+a+f%C3%A1cil+manipula%C3%A7%C3%A3o+da+massa+e+gera+corrup%C3%A7%C3%A3o&ots54=J20gIEBLzy&sig=qvvTFxgK_0YzZg8WIYBDyZ7mLNo#PPA22,M1. Acesso em: 04 ago. 2020.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Corrupção no poder público.** São Paulo: Atlas, 2012.

FERNANDES, Cláudio. **"O que é corrupção?"** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-corrupcao.htm>. Acesso em: 13 de ago. de 2019.

FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção, Democracia e Legitimidade.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

GALLI, Ana Paula. **Entenda o escândalo do mensalão - Relembre o início do escândalo, seus desdobramentos e os envolvidos.** Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG78680-6009,00-ENTENDA+O+ESCANDALOBR+DO+MENSALAO.html>. Acesso em: 02 de set. 2020.

GRECO, Rogério. **Código penal: comentado.** 8ª Ed.. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

___. **Curso de direito penal: parte especial.** Vol. IV. 13ª Ed.. Niterói: Impetus, 2017.

MUNDIM, Leonardo. **Punição aos crimes do colarinho branco: o que falta fazer?** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/298302/punicao-aos-crimes-do-collarinho-branco--o-que-falta-fazer>. Acesso em: 30 ago. 2020.

NEPOMUCENO, Alessandro. **Além da lei: a face oculta da sentença penal.** 12ª Ed.. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

PINTO, Francisco Bilac Moreira. **Enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** 15ª Ed., Rev., Atual. e Ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **O Crime do Colarinho Branco – Da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

SILVEIRA, Marina de Campos Pinheiro da. **A prática do crime do colarinho branco no Brasil: uma análise segundo a visão de Sutherland e Friedrichs.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5048, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57329>. Acesso em: 21 ago. 2020.

SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco.** Madri: La Piqueta, 1999.

Enviado em: 13/04/2021.

Artigo pré-aprovado nas bancas de defesa FAQUI 2020/2.

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis